

GESTÃO DE RESÍDUOS: a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Petruska Veiga Soares¹

Resumo:

O presente artigo traz ao leitor uma abordagem sobre a gestão de resíduos, a partir da vigência da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispendo sobre instrumentos e diretrizes que visam ao enfrentamento dos problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes da destinação inadequada dos resíduos sólidos. De acordo com a PNRS, fabricantes, importadores, órgãos públicos, coletores e todos os demais cidadãos são solidariamente responsáveis pela redução e correto manejo desses resíduos. Os principais pontos da nova lei são expostos neste trabalho, resultado de pesquisa literária e parte avaliativa da Disciplina de Gestão Ambiental, ministrada pelo professor André Araújo, aos alunos do 8º período de Direito do Centro Universitário São Camilo, em Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Palavras-chave: *Política Nacional de Resíduos Sólidos; Resíduos; Gestão.*

Introdução:

Após a Revolução Industrial, especialmente, o desenvolvimento das indústrias, do comércio, das variadas formas de produção e das cidades, de um modo geral, foi acarretando, também, o aumento do consumo de produtos industrializados, a criação de novas formas de embalagens, a diversidade de materiais ofertados ao cidadão, ocasionando, em conseqüência, um dos principais fatores de degradação ambiental, que é a produção de resíduos, os quais podem ser orgânicos, gerados de substâncias provenientes de matéria viva, e inorgânicos, compostos por outros tipos de materiais, tais como plásticos, vidros, metais e similares, sendo tratados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos os resíduos no estado sólido e semi-sólido, que resultam de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde e rural.

¹ Licenciada em Letras; Pós-Graduada em Língua Portuguesa; Acadêmica do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Camilo/ES; servidora pública municipal em Marataízes/ES.

Desde as décadas de 1960 e 1970, os danos causados ao meio-ambiente vêm sendo discutidos em Conferências e debates por todo o mundo, de forma a se encontrarem meios de minimizar os impactos negativos causados, dentre outras maneiras, a partir da geração de resíduos pelo homem. Após duas décadas de discussões, foi aprovada pelo governo federal brasileiro, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que procura organizar a forma como o país trata o lixo, incentivando a reciclagem, a reutilização, a redução consumista e a sustentabilidade.

Nesse contexto, foi também elaborado o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, derivado, em parte, de sugestões oriundas de vários setores ligados ao processo, com vistas a se alcançarem mais efetivamente os resultados esperados, tais como a participação coletiva, envolvendo os mais diversos atores sociais, tais como as associações civis, os entes públicos, as empresas, as cooperativas de coleta, os fabricantes e prestadores de serviços.

O processo sugerido pela Política e pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos tem caráter participativo, sendo todos co-responsáveis pelo que se consome e descarta.

A educação ambiental; a adoção de tecnologias ambientalmente saudáveis, como forma de minimizar impactos ambientais; o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; e a gestão integrada de resíduos sólidos são algumas das diretrizes em destaque na Lei 12.305/2012.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS:

Discutida desde 1991 na esfera federal, foi instituída, em agosto de 2010, a Lei de nº 12.305/2010, que passou a ser conhecida como a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, estabelecendo um conjunto de medidas, diretrizes, responsabilidades e formas de gestão ambientalmente corretas sobre todos os produtos descartados no país.

Práticas como a queima de lixo a céu aberto estão terminantemente proibidas, devendo o cidadão estar inteirado das disposições da nova lei.

Para a socióloga Elisabeth Grinberg, do Instituto Pólis, em entrevista concedida à revista Época, em janeiro de 2012, são três os principais pontos da política: o fechamento dos lixões até o ano de 2014; somente os rejeitos² poderão ser encaminhados aos aterros sanitários; e a elaboração de

² parte do lixo que não tem como ser reciclada; apenas 10% dos resíduos sólidos são rejeitos; a maioria é orgânica, que, em compostagens, pode ser reaproveitada e transformada em adubo, e reciclável, que deve ser devidamente separada para a coleta seletiva.

planos de resíduos sólidos nos municípios, de forma a orientar gestores e cidadãos quanto ao correto descarte de lixo.

Segundo a novel legislação, até 2014, não mais devem existir lixões a céu aberto no Brasil, os quais precisam ser substituídos por aterros controlados ou aterros sanitários, que contam com preparo do solo para evitar a contaminação dos lençóis freáticos e captam o chorume que resulta da degradação do lixo.

Mais uma característica positiva da PNRS é a chamada "logística reversa", dispondo que as embalagens são de responsabilidade do fabricante, e, uma vez descartadas, devem passar por um sistema de reciclagem ou reaproveitamento, tais como as embalagens de leite e latas de refrigerante, que terão de ser recolhidas, por meio da logística reversa, visando ao seu tratamento e reaproveitamento em novos produtos, na forma de insumos, em sua própria produção ou em outros ciclos produtivos.

“Art. 31 (...) os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange (...) recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada³, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa (...)”

Nessa situação específica, a “responsabilidade compartilhada” será o fator fundamental para o sucesso do projeto, já que consumidores e produtores deverão estar integrados, de forma a possibilitar que aconteça efetivamente a logística reversa, atendendo à demanda crescente de geração de embalagens reutilizáveis.

A PNRS faz também previsão de incentivos fiscais a entidades voltadas à reutilização e ao tratamento de resíduos sólidos, conforme disposto no art. 26, o que pode representar significativo diferencial na gestão desses resíduos:

“Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território nacional, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público e formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.”

³ pelo art. 3º, VII da PNRS, conceitua-se “disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.”

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, passou a ser competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando legislação federal e estadual, no que couber, mas tendo a responsabilidade de gerenciar serviços públicos como o transporte coletivo, a educação pré-escolar e fundamental, a ocupação, uso e parcelamento do solo, abrangendo nessas competências, o controle e destinação do lixo urbano.

Nesse sentido, reforçou-se tal dispositivo constitucional, pela inserção do artigo 12 da Lei 12.305/2010, que assim dispõe: “Art. 12. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios.”

Com vistas a que se cumpra com a maior efetividade possível a PNRS, pelos órgãos administrativos, vinculou-se o repasse, aos municípios e ao Distrito Federal, de recursos financeiros destinados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, à elaboração de Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme artigo 18 da lei:

“Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. [\(Vigência\)](#)

*§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:*

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.”

Para o gestor responsável, os desafios da Política Nacional de Resíduos Sólidos representarão melhorias no fomento das atividades de limpeza urbana, vez que serão priorizados por recursos da União os entes municipais participantes de consórcios, planos intermunicipais e aqueles que facilitem a coleta seletiva, atingindo, nesse caso, também de forma positiva, as cooperativas e associações de catadores, que passarão a ter seu trabalho reconhecido e regulamentado, tornando-se de fundamental necessidade para o alcance dos fins almejados pelo legislador.

Pela Política de Resíduos Sólidos, as prioridades quanto aos produtos disponibilizados para a sociedade devem ser ordenadas da seguinte forma: menor geração possível de produtos/resíduos; reutilização, reciclagem; tratamento; disposição final.

Considerações Finais:

A instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos veio ao encontro do interesse social, no que se refere ao trato ambientalmente correto dos resíduos gerados pela sociedade brasileira.

As responsabilidades de fabricantes, produtores, importadores, comerciantes, órgãos públicos e cidadãos de um modo geral estão devidamente especificadas ao longo da lei, que também expõe as diretrizes e metas a serem seguidas por todos os atores sociais envolvidos no assunto, em todo o processo de construção do que se conceituará de lixo, desde a entrada da matéria-prima nas fábricas, passando pela utilização dos produtos nas residências e comércios, até o seu destino final, após extintas todas as formas possíveis de reaproveitamento.

Para os gestores públicos, o desafio com a imposição de metas, a vedação de condutas e a vinculação de repasses financeiros a certas providências técnico-administrativas.

Para o cidadão, mais uma forma de participação nas políticas públicas, por meio da cooperação, já que passou a ser co-responsável pela gestão dos resíduos que produz.

Enfim, uma legislação nova, com propostas possíveis e viáveis, desde que, como a própria indica, sejam todas as medidas tomadas de forma conjunta, buscando-se alcançar o fiel cumprimento da lei.

Referências

BRANCO, Samuel Murgel. Ecologia na Cidade. São Paulo: Moderna, 1991

<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/o-caminho-do-lixo/noticia/2012/01/o-que-e-o-plano-nacional-de-residuos-solidos.html>, acesso em 20.11.2012

Lei nº 12.305/2010, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112305.htm

www.cempre.org.br/manuais.php, acesso em 21.11.2012